

ACÓRDÃO

(Ac.1ª T-3391/84)

MA/lmm

BANCÁRIO-GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

1. O bancário para estar sujeito à jornada normal, prevista no artigo 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve exercer função enquadrável no preceito do artigo 224, § 2º, Consolidado, e receber gratificação igual ou superior a 1/3 do salário.

2. Ao colar à incidência do preceito supra a necessidade de percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o legislador, mediante a edição do Decreto-Lei nº 754/69, objetivou equilibrar as obrigações, porque o contrato de trabalho é comutativo e sinalagmático. Ao acréscimo da jornada - de 6(seis) para 8(oito) horas-corresponde o direito do empregado à gratificação mínima de 1/3 do salário do cargo efetivo, deste não podendo ser expungidas parcelas como comissões, anuênios e salário utilidade-habitação.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4879/83, em que são Recorrentes JOSÉ CASSIANI e BANCO ITAÚ S/A e Recorridos OS MESMOS.

O Egrégio Regional adotou duas teses:

A primeira de que a gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não é calculada considerado o anuênio, vantagem pessoal.

A segunda diz respeito à correção da parcela anuênio.

O Reclamante articula com divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos que concluíram pelo cômputo do anuênio no cálculo da gratificação aludida. Tece considerações, ainda, sobre o alcance do artigo 457, da Consolidação das Leis



Leis do Trabalho - fls. 194/196.

O Reclamado impugna a integração no cálculo da gratificação de função das parcelas comissões e utilidade-habitação. Ataca, ainda, o Acórdão regional no que deferiu a correção do anuênio.

São transcritos arestos que estariam a revelar o conflito de teses - fls. 198/206.

O despacho de admissibilidade das revistas está às fls. 215.

O Reclamante apresentou a impugnação de fls. 216 e 217.

A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 219, pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento do recurso do Reclamante.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - RECURSO DO RECLAMANTE.

2.1.1 - DO CONHECIMENTO.

O Reclamante logrou trazer aos autos arestos que adotaram tese conflitante com a do Acórdão regional, no tocante à repercussão do anuênio nos cálculos da gratificação prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conheço o recurso interposto.

2.1.2 - NO MÉRITO.

A gratificação de função prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi fixada em quantitativo (1/3) igual ao aumento respectivo da jornada - de 6 (seis) para 8 (oito) horas. Assim impossível é ter como satisfeita a aludida gratificação, mediante o cálculo da mesma, que não leva em conta o real salário do empregado. O objetivo maior do legislador foi observar característica do contrato de trabalho -



trabalho - é comutativo e sinalagmático - as prestações que as partes devem entre si são contrárias e equivalentes.

2.2 - RECURSO DA RECLAMADA.

2.2.1 - DO CONHECIMENTO.

2.2.1.1 - DA CORREÇÃO DO ANUÊNIO.

Não conheço face ao verbete de Súmula nº 181, deste Tribunal.

2.2.1.2 - DA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DAS PARCELAS COMISSÕES, PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

Conheço o recurso face ao Acórdão de fls. 199.

2.2.1.3 - DA INTEGRAÇÃO DA UTILIDADE-HABITAÇÃO.

Conheço o recurso face ao aresto de fls. 200.

2.2.2 - NO MÉRITO.

Nego provimento pelas razões lançadas no tocante ao mérito do recurso do Reclamante.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministro da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista do Empregado, e, por maioria dar-lhe provimento, para incluir o anuênio no cálculo da gratificação de função, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco; quanto ao recurso do Banco, por maioria, dele conhecer apenas quanto às comissões, no cálculo da gratificação de função e a integração do



integração do salário habitação no cálculo da mesma gratificação, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco.

Brasília, 24 de setembro de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador.